SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1980755 - SP (2022/0005958-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DA SILVA FERRAZ
ADVOGADOS	:	DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508
		ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
AGRAVADO	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANO MORAL INEXISTENTE. DÚVIDA RAZOÁVEL. INOCORRÊNCIA DE DANO *IN RE IPSA*. TEMA REPETITIVO N. 1.365/STJ. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. SÚMULAS N. 282, 356 E 284/STF. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS (ART. 98, § 3º, DO CPC).

1. A ausência de prévia oposição de embargos de declaração perante o Tribunal de origem para suscitar omissão ou deficiência de motivação impede o conhecimento do recurso especial quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ante a falta de prequestionamento e a deficiência de fundamentação (Súmulas n. 282, 356 e 284/STF).

2. Conforme tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.365/STJ, "A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido *(in re ipsa*), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor".

3. Assentado pelas instâncias ordinárias que a recusa fundou-se em dúvida razoável solucionada apenas em juízo por perícia médica que validou apenas parte dos procedimentos solicitados, sem demonstração de má-fé ou conduta abusiva, a improcedência do pedido indenizatório alinha-se ao entendimento consolidado nesta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

4. A pretensão de rever as conclusões fáticas adotadas pelo Tribunal de origem acerca da não ocorrência de abalo anímico apto a ensejar reparação civil esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA61276172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:23
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 5cfd8085-2eae-4e49-adff-ca49159821a3

5. A incidência dos enunciados das Súmulas n. 7 e 83/STJ inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
6. Constatado que o recorrente litiga sob o pálio da gratuidade da justiça, a verba honorária sucumbencial majorada em sede recursal (art. 85, § 11, do CPC) deve observar a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.
Agravo interno conhecido e parcialmente provido tão somente para declarar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios recursais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61276172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:23
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 5cfd8085-2eae-4e49-adff-ca49159821a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1980755 - SP (2022/0005958-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DA SILVA FERRAZ
ADVOGADOS	:	DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508
		ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
AGRAVADO	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANO MORAL INEXISTENTE. DÚVIDA RAZOÁVEL. INOCORRÊNCIA DE DANO *IN RE IPSA*. TEMA REPETITIVO N. 1.365/STJ. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. SÚMULAS N. 282, 356 E 284/STF. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS (ART. 98, § 3º, DO CPC).

1. A ausência de prévia oposição de embargos de declaração perante o Tribunal de origem para suscitar omissão ou deficiência de motivação impede o conhecimento do recurso especial quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ante a falta de prequestionamento e a deficiência de fundamentação (Súmulas n. 282, 356 e 284/STF).

2. Conforme tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.365/STJ, "A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido *(in re ipsa*), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor".

3. Assentado pelas instâncias ordinárias que a recusa fundou-se em dúvida razoável solucionada apenas em juízo por perícia médica que validou apenas parte dos procedimentos solicitados, sem demonstração de má-fé ou conduta abusiva, a improcedência do pedido indenizatório alinha-se ao entendimento consolidado nesta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

4. A pretensão de rever as conclusões fáticas adotadas pelo Tribunal de origem acerca da não ocorrência de abalo anímico apto a ensejar reparação civil esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60684046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:22
Código de Controle do Documento: 9d7d1bbc-6891-4213-8721-7c103f4b494b

5. A incidência dos enunciados das Súmulas n. 7 e 83/STJ inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
6. Constatado que o recorrente litiga sob o pálio da gratuidade da justiça, a verba honorária sucumbencial majorada em sede recursal (art. 85, § 11, do CPC) deve observar a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.
Agravo interno conhecido e parcialmente provido tão somente para declarar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios recursais.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANDERSON DA SILVA FERRAZ, com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, c/c os artigos 258 e 259 do Regimento Interno do STJ, contra a decisão monocrática de minha relatoria, acostada às fls. 706-709, a qual não conheceu do recurso especial interposto pelo ora agravante e majorou a verba honorária sucumbencial.

A controvérsia em debate cinge-se a definir se a recusa indevida de cobertura e a demora na liberação de procedimento cirúrgico prescrito em caráter de urgência configuram dano moral indenizável à luz da tese consolidada no Tema n. 1.365/STJ, bem como a aferir a ocorrência de omissões na decisão agravada e a pertinência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 716-732, o agravante sustenta que a decisão monocrática merece reforma por partir de premissa fática equivocada e por aplicar indevidamente a tese do Tema n. 1.365/STJ e os óbices das Súmulas n. 7 e 83 deste Superior Tribunal.

Alega, em síntese, que a controvérsia recursal não demanda o reexame do conjunto probatório, mas sim a revaloração jurídica de premissas fáticas e provas documentais soberanamente delineadas nas instâncias ordinárias pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Aponta o agravante, especificamente, os seguintes pontos de insurgência.

Primeiramente, defende o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, defendendo que a abusividade da negativa de cobertura foi expressamente reconhecida pela sentença e mantida pelo Tribunal de origem em relação aos procedimentos cirúrgicos necessários, desautorizando a tese de dúvida razoável invocada pela operadora. Ressalta que as instâncias ordinárias fixaram expressamente a urgência do quadro clínico diante do risco de lesão neurológica irreversível, o agravamento da saúde documentado em relatório médico, o transcurso de 7 (sete) meses para a realização da cirurgia e o descumprimento injustificado de ordem liminar, de modo que a qualificação desses fatos como ensejadores de dano moral independe de revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60684046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:22
Código de Controle do Documento: 9d7d1bbc-6891-4213-8721-7c103f4b494b

O segundo ponto refere-se à inaplicabilidade da tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.365/STJ e ao consequente afastamento da Súmula n. 83/STJ. Argumenta que a orientação desta Corte afasta a presunção de abalo anímico unicamente na hipótese de simples recusa contratual, ressalvando de forma expressa as situações em que restam demonstrados outros elementos reveladores de grave aflição psicológica, tais como o caráter de urgência e o agravamento do quadro clínico, hipóteses comprovadas no caso concreto.

Sustenta a necessidade de distinção fática e jurídica (*distinguishing*), uma vez que o acórdão recorrido fundamentou a improcedência na suposta boa-fé da demandada, e não na ausência de demonstração do abalo moral suportado. Destaca, ademais, que o precedente invocado na própria decisão agravada (AgInt no AREsp n. 3.176.698/PE) reconheceu o dever de indenizar em hipótese similar de demora na autorização de cirurgia urgente, o que demonstra a harmonia de sua pretensão com a jurisprudência deste Tribunal.

O terceiro ponto versa sobre a omissão da decisão monocrática quanto à alegada violação do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil — tendo em vista o emprego de fórmula genérica pelo acórdão local sem a apreciação de teses capazes de infirmar a conclusão adotada — e quanto ao dissídio jurisprudencial comprovado com base no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal.

Pugna, subsidiariamente, para que a majoração dos honorários recursais com amparo no artigo 85, § 11, do CPC observe a condição suspensiva de exigibilidade do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da gratuidade da justiça deferida às fls. 49. Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo interno para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, condenando a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), ou, subsidiariamente, a anulação do aresto estadual.

Intimada a se manifestar sobre o recurso, a agravada NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem apresentar impugnação, consoante certidão acostada à fl. 737.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo interno é cabível, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Documento eletrônico VDA60684046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:22
Código de Controle do Documento: 9d7d1bbc-6891-4213-8721-7c103f4b494b

De plano, adianto que a irresignação recursal merece provimento parcial, exclusivamente para reconhecer a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais majorados em sede recursal. No mais, a decisão monocrática agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Feitas essas considerações, passo à análise das razões recursais (fls. 716-732).

I) Da alegação de deficiência de fundamentação e da ausência de embargos de declaração na origem

O agravante insiste na tese de que o Tribunal de origem teria incorrido em deficiência de fundamentação e omissão, alegando ofensa aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a Corte estadual se valeu de fórmula genérica e não enfrentou argumentos essenciais para o deslinde da controvérsia, tais como o agravamento do quadro de saúde e a demora de 7 (sete) meses para a autorização do procedimento cirúrgico.

A pretensão não merece prosperar.

Em primeiro lugar, verifica-se dos autos que o ora agravante sequer opôs embargos de declaração contra o acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, interpondo diretamente o recurso especial (fls. 523-546).

Desse modo, revela-se inviável cogitar a violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte não provocou o Tribunal local para sanar eventuais vícios de integração, o que atrai os óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF por ausência de prequestionamento e da Súmula n. 284/STF, por fundamentação deficiente.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DUPLICATA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. CITAÇÃO DE DEVEDORA SOLIDÁRIA. INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> 1. Diante da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, há que se reconsiderar a decisão da Presidência do STJ para novo exame do agravo em recurso especial.
> **2. Não opostos embargos de declaração suscitando omissão acerca do tema tido como omisso, a alegação de**

Documento eletrônico VDA60684046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:22
Código de Controle do Documento: 9d7d1bbc-6891-4213-8721-7c103f4b494b

> **violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC mostra-se deficiente, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do STF.**
> **3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula nº 282 do STF.**
> 4. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.
> (AgInt no AREsp n. 2.983.198/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

II) Da manutenção dos óbices sumulares aplicados: inexistência de dano moral in re ipsa (Tema n. 1.365/STJ) e dúvida razoável

O cerne do recurso especial reside na caracterização de dano moral decorrente da recusa inicial de procedimentos cirúrgicos prescritos ao beneficiário.

O agravante sustenta que a lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e revaloração jurídica da prova, pugnando pelo afastamento das Súmulas n. 7 e 83 deste Superior Tribunal e pela inaplicabilidade do Tema Repetitivo n. 1.365/STJ.

A tese recursal, contudo, não se sustenta.

O Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos e das provas coligidas aos autos, concluiu que a recusa manifestada pela operadora de plano de saúde decorreu de dúvida razoável dirimida apenas em juízo após laudo pericial — o qual atestou a necessidade de apenas dois dos quatro procedimentos inicialmente indicados —, não se vislumbrando má-fé ou conduta abusiva passível de indenização.

Esse entendimento encontra-se em harmonia com a tese vinculante fixada pela Segunda Seção desta Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.365/STJ:

> A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.

Estando o acórdão recorrido em consonância com precedente vinculante firmado sob o rito dos recursos repetitivos, incide de forma inarredável o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, desconstituir as premissas estabelecidas pelo Tribunal local para concluir pela ocorrência de abalo anímico apto a ultrapassar o mero dissabor exigiria, necessariamente, a reanálise do acervo probatório da causa, providência vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60684046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:22
Código de Controle do Documento: 9d7d1bbc-6891-4213-8721-7c103f4b494b

Portanto, o acórdão recorrido está solidamente ancorado em fundamentos de fato e em consonância com a jurisprudência desta Corte, e a revisão de tais fundamentos é inviável na via do recurso especial. A decisão agravada, ao aplicar os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, agiu em estrita conformidade com a pacífica e reiterada jurisprudência desta Corte de Uniformização.

III) Do dissídio jurisprudencial obstado pelas Súmulas n. 7/STJ e 83/ STJ

O agravante insiste, ainda, na admissibilidade do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional, sustentando a existência de divergência jurisprudencial.

Ocorre que a jurisprudência pacífica deste Tribunal orienta-se no sentido de que a incidência dos enunciados das Súmulas n. 7 e 83/STJ inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do artigo 105, III, da Constituição Federal.

Com efeito, a conformidade do acórdão atacado com a orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte e a necessidade de incursão no acervo fático-probatório para aferir a ocorrência de dano moral impedem o cotejo analítico e inviabilizam o acolhimento do dissídio pretoriano.

Desse modo, não havendo argumentos novos capazes de alterar o panorama jurídico delineado, a manutenção da decisão agravada, quanto ao não conhecimento do recurso especial, é medida que se impõe.

IV) Do parcial provimento do agravo interno: suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios (artigo 98, § 3º, do CPC)

Por derradeiro, assiste razão ao agravante exclusivamente no que tange à necessidade de expressa observância da gratuidade da justiça deferida nos autos.

A decisão monocrática de fls. 706-709 majorou a verba honorária sucumbencial para 16% do proveito econômico obtido, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, sem consignar que o recorrente litiga sob o pálio da gratuidade processual, benefício deferido à fl. 49 e mantido pelas instâncias ordinárias.

Impõe-se, assim, o provimento do agravo interno unicamente para declarar que a exigibilidade dos honorários advocatícios majorados permanece suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo interno e dou-lhe parcial provimento apenas para determinar que a exigibilidade da verba honorária sucumbencial majorada na decisão agravada observe a condição suspensiva prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, mantendo-se, quanto ao mais, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60684046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:22
Código de Controle do Documento: 9d7d1bbc-6891-4213-8721-7c103f4b494b

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:22
Código de Controle do Documento: 9d7d1bbc-6891-4213-8721-7c103f4b494b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.980.755 / SP

Número Registro: 2022/0005958-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00075363320198260152 000753633201982601521008051852018826015210080518520188260152 10080518520188260152 75363320198260152 753633201982601521008051852018826015210080518520188260152

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDERSON DA SILVA FERRAZ
ADVOGADOS	: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508
	ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
RECORRIDO	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
	DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
	DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO	: ANDERSON DA SILVA FERRAZ
ADVOGADOS	: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508
	ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANDERSON DA SILVA FERRAZ
ADVOGADOS	: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508

Documento eletrônico VDA61259855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:20
Código de Controle do Documento: 85965c7c-c868-48ae-b194-f7dbcda3683d

ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:20
Código de Controle do Documento: 85965c7c-c868-48ae-b194-f7dbcda3683d